



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

Av. José Elpídio Ramos, 101 – CEP 64.578-000

C.G.C 01.612.570/0001-03

CAMPO GRANDE DO PIAUÍ - PI

LEI COMPLEMENTAR Nº 099/2003.

Campo Grande do Piauí – PI, 31 de Outubro de 2003.

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRNADE DO PIAUÍ,
ESTADO DO PIAUÍ.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Campo do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída, no município de Campo Grande do Piauí, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – **COSIP**, previsto no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Constitui-se fato gerador da contribuição das vias, logradouros e demais bens públicos, situados nas zonas urbanas e de expansão urbana deste Município.

Art. 2º - A COSIP será cobrada, mensalmente, por meio de conta de energia elétrica, emitida pela concessionária, de acordo com os valores constantes da Tabela I, desta Lei Complementar.

Art. 3º - O sujeito passivo da contribuição do pagamento da **COSIP** é o proprietário, o titular, domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificada, situado nas áreas cobertas com Iluminação Público no município de Campo Grande do Piauí.

Parágrafo Único – No caso do imóvel não edificado, o sujeito passivo da obrigação, a que se refere o **caput** deste artigo, pagará, atualmente por ocasião do lançamento do **IPTU**, valor constante da Tabela II, desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

Av. José Elpídio Ramos, 101 – CEP 64.578-000

C.G.C 01.612.570/0001-03

CAMPO GRANDE DO PIAUÍ - PI

Art. 4º - A **COSIP** incidirá:

I – sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados; e

II – sobre os imóveis situados nas praças, independente da distribuição das luminárias.

Art. 5º - A **COSIP** será arrecadada, mensalmente, pela Companhia Energética do Piauí – **CEPISA** ou sua sucessora, juntamente com a tarifaria do consumidor de energia elétrica.

Parágrafo Único – O produto da arrecadação da **COSIP**, recebida pela **CEPISA** ou sua sucessora, será depositada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do vencimento da conta paga pelo contribuinte, em conta bancária própria da Secretária Municipal de Finanças e ou tesouraria do município, para efetivar contabilização.

Art. 6º - Fica o município de Campo Grande do Piauí autorizado a firmar convênio com a **CEPISA** ou sua sucessora para cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 7º - A concessionária de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes inadimplentes, fornecendo os respectivos dados para autoridade municipal, responsável pela administração tributária.

Art. 8º - Esta Lei Complementar será regularizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Grande do Piauí, em 31 Outubro de 2003.

PREFEITO MUNICIPAL

SANCIONADA

Nesta data 14/11/2003

Prefeito Municipal

A SANÇÃO

Sala das sessões, em

14/11/2003

Presidente da Câmara

PROVADA

14/11/2003

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

Av. José Elpídio Ramos, 101 – CEP 64.578-000

C.G.C 01.612.570/0001-03

CAMPO GRANDE DO PIAUÍ - PI

TABELA I

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

FAIXA DE CONSUMO POR KW/H POR MÊS PARA IMÓVEIS EDIFICADOS (art. 2º, desta lei complementar)	VALOR (R\$)
Até 30	0,50
> 30	1,12
> 60	1,90
> 100	2,26
> 150	2,82
> 200	3,94
> 250	4,10
> 300	5,07
> 400	6,22
> 500	8,47
> 1.000	11,31